



PARECER Nº 1284/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.004321/2014-12
INTERESSADO: HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02011/2014/SPO **Data da Lavratura:** 18/07/2014

Crédito de Multa nº: 658164161

Infração: *uso não autorizado de GPS*

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.144(a) do RBAC 135 e c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119

Aeronave: PP-MRA

Data: 21/02/2014 **Hora:** 16:26 **Local:** SBNT/SBRF

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 02011/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutico - CBA, c/c item 135.144(a) do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Aeronave: PP-MRA

Data: 21/02/2014 Hora: 16:26 Local: SBNT/SBRF

HISTÓRICO: De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 52/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 15/07/2014, no dia 21/02/2014 a empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA permitiu o uso de um GPS, como meio de navegação, durante a operação da aeronave PP-MRA, sem que a mesma estivesse autorizada para uso do referido dispositivo eletrônico, contrariando o que dispõe o RBAC 135.144(a).

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização nº 52/2014/GOAG-RF/SPO dá maiores detalhes sobre as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada, descrevendo o seguinte:

Relatório de Fiscalização nº 52/2014/GOAG-RF/SPO

O presente Relatório de Fiscalização tem por finalidade apontar as irregularidades descritas na Nota Técnica Nº 50/2014/GOAG-RF/SPO (cópia em anexo), relativas à denúncia enviada pelo CINDACTA III, envolvendo a operação da aeronave PP-MRA, no dia 21/02/2014, operada pela empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, e na ocasião sob o comando do piloto GIDEÃO MATIAS SOARES, CPF 145.631.678-86, Código ANAC 100134.

De acordo com o expediente enviado pelo CINDACTA III (Parecer Técnico ATS nº 001/2014), em contato com a TWR João Pessoa, "... o piloto em comando do PPMRA não tinha conhecimento pleno das referências visuais do espaço aéreo em que voava, fazendo referência

ao GPS e demonstrando não ter condições de determinar com exatidão suas posições e estimados, quando questionado pelos órgãos de Controle". O referido fato pode ser observado na cópia da transcrição das comunicações orais (em anexo), enviada pelo CINDACTA III.

Conforme o RBAC 135.144 (a), exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, ninguém pode operar nenhum operador ou piloto em comando de uma aeronave pode autorizar a operação de qualquer dispositivo eletrônico em qualquer aeronave civil registrada no Brasil operando segundo este regulamento.

O uso do GPS, devidamente aprovado e homologado, pode ser autorizado para empresas voando sob o RBAC 135, no entanto a **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA**, operadora da aeronave **PP-MRA**, não está autorizada a utilizar dispositivos eletrônicos (no caso, GPS) em suas aeronaves, conforme suas Especificações Operativas. Ou seja, o piloto em comando da mencionada aeronave, no dia 21/02/2014, estava utilizando o GPS de forma irregular.

Por ter permitido o uso do dispositivo eletrônico - GPS, em aeronave sob sua responsabilidade, sem que estivesse autorizada para tal, portanto, de forma irregular, deverá ser lavrado o respectivo auto de infração em nome da **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA**, em virtude de ter contrariado o que dispõe o **RBAC 135.1445 (a)**. A infração está capitulada no **CBA, Art. 302, inciso III, alínea "e"**, considerando que a empresa deixou de observar as normas e regulamentos relativos à operação da aeronave **PP-MRA**, no dia **21/02/2014**, no trecho **SBNT/SBRF**, às **16:26h**.

(...)

3. Em anexo aos Relatórios de Fiscalização são dispostos os seguintes documentos:

- 3.1. Cópia da Nota Técnica nº 50/2014/GOAG-RF/SPO - fls. 03/04;
- 3.2. Cópia do Parecer Técnico ATS nº 001/2014 (CINDACTA III) - fl. 05;
- 3.3. Cópia da transcrição das comunicações orais - fls. 06/08;
- 3.4. Cópia da folha nº 0037 do Diário de Bordo nº 006/MRA/13 - fl. 09.

4. À fl. 10, cópia de rastreamento de objetos dos Correios referente ao Auto de Infração.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 29/07/2014 (fl. 14), o autuado apresentou defesa em 07/08/2014 (fl. 11). No documento, alega que o equipamento era instalado de fábrica e apresenta em anexo (fl. 12) folha da Caderneta de Célula da aeronave com a instalação. Adiciona que *"assim, não há o que questionar que a aeronave esteja com o referido equipamento a bordo, sendo que em 17 de janeiro de 2014 a mesma foi vistoriada e emitido parecer favorável a mudança de categoria, para TPX, através do ofício 116/2014/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR"*. Contesta ainda o inspetor que lavrou o auto de infração, dispondo que o GPS pode ser usado como meio de navegação, não podendo ser usado como meio primário de navegação. Por todo exposto, requer o arquivamento do Auto de Infração.

6. Em 14/08/2014, lavrado Despacho que encaminha o processo ao setor competente de decisão em primeira instância - fl. 13.

7. À fl. 15, extrato de lançamentos de multa registradas em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC.

8. Em 29/07/2016, lavrado Despacho que determina o encaminhamento do processo para que servidor apresentasse parecer - fl. 16.

9. Em 10/11/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, passando o mesmo a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 0164919.

10. Em 18/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa e de forma motivada, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – SEI 0180522 e 0185687.

11. Anexada ao processo cópia das revisão 08 das Especificações Operativas da autuada - SEI 0185656.

12. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 0191086.
13. Anexado ao processo extrato de lançamento da multa do presente processo no SIGEC - SEI 0191094.
14. Conforme documentos constantes nos autos, foram realizadas diversas tentativas de notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância, inclusive por meio de edital, e por não existir manifestação recursal do interessado e nem pagamento da multa, o processo foi encaminhado para a GTAF-RJ para inscrição do débito em Dívida Ativa. Após diligência da Procuradoria Federal à CCPI e manifestação do interessado acerca da irregularidade na notificação, finalmente em 29/11/2018 (SEI 2497843) o autuado foi regularmente notificado da decisão de primeira instância, através da notificação de decisão SEI 2436446.
15. Devidamente notificado, postou seu recurso em 07/12/2018 (SEI 2517450). No documento, dispõe que "(...) *é sabido por todos, que a Torre não teria capacidade técnica de afirmar com segurança e certeza que o Comandante estava utilizando o GPS como meio primário de navegação*", e afirma ainda que "*o voo estava sendo realizado com condições visuais e mantendo separação do solo, obstáculos e outros tráfegos*". Entende que quando solicitado a reportar determinada posição pela torre que o piloto desconhecia, ou mesmo, que em seu planejamento de voo não contempla, seria razoável que o Comandante utilizasse outra fonte de informação como auxiliar (secundário), inclusive podendo e devendo, como foi visto nas transcrições, solicitar ao órgão de controle informações como proa, distância, tempo, radial, de maneira a setorizá-lo, sem contudo, infringir o dispositivo legal do item 135.144(a) do RBAC 135.
16. O recorrente cita o item 135.144 do RBAC 135 e dispõe entender que "*o impedimento é quanto a utilização de dispositivos portáteis a bordo de qualquer aeronave civil, não se enquadrando portanto nesta tipificação a aeronave PPMRA que possuía um GPS integrado em seu painel e que mesmo não podendo ser utilizado como meio de navegação, deve se manter operativo e com seus bancos de dados atualizados conforme auditados nas inspeções de rampa*".
17. Segue contestando que tenha infringido a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, dispondo "*seus tripulantes são treinados para cumprirem as normas presentes no Manual de Operações (MGO), manual de procedimentos operacionais padronizados (SOP) e especificações operativas, executando voos somente sobre regras visuais, utilizando-se de informações aeronáuticas oficiais como ROTAER, AIP Brasil, AIP MAP, Cartas WAC, para o planejamento de seus voo e não o GPS como fonte primária a não ser quando algo fora do seu planejamento de voo aconteça e interfira na segurança do mesmo, como ocorrido no caso em questão*". Ainda, esclarece que "*foi o Comandante da aeronave que reportou a Torre SBJP, tráfego aero essencial que não era de conhecimento daquele controle e que estava em evolução em sua aérea de competência sem contato bilateral com a mesma, o que reforça o comportamento de segurança operacional do piloto que voando sobre regras visuais e que atento em seu deslocamento e mantendo a separação regulamentar tratou de informar aquele controle, tráfego essencial que poderia eventualmente trazer riscos a operação aérea daquela área*".
18. A recorrente apresenta ainda disposições sobre o contraditório e a ampla defesa, dispondo que "*a concepção de disponibilidade do contraditório em face da obtenção do desconto de 50% demonstrasse afrontosa ao texto magno, pois de toda sorte é indicado ao Autuado a obtenção do desconto e a assunção da culpa em dispensa ao princípio de não culpabilidade e/ou princípio da inocência, do que o exercício de petição - direito também consagrado no texto magno*", afirmando ainda "*que o comportamento adotado pela Recorrida colide com os primados constitucionais, pois o cerceamento de defesa e barreira à efetivação do contraditório, fazendo uso de uma moeda de troca e coercitiva que é a opção de obtenção do desconto de 50% da autuação em decorrência da abdicação do direito de defesa é atentatória ao princípio mór da dignidade da pessoa humana, ao direito de ação e reverberando ainda barreira ao acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa e/ou judicial, ainda podendo se falar em redução ao princípio da inocência*".
19. Aduzindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer o

reconhecimento da excessividade punitiva, e caso não seja acolhido o pedido, que seja restabelecido o desconto de 50% em decorrência das razões apresentadas.

20. Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, com o arquivamento do Auto de Infração.

21. Junto ao recurso o interessado apresenta instrumento de procuração.

22. Em 17/12/2018, lavrado Despacho ASJIN 2527334, que conhece do recurso e determina sua distribuição para análise e deliberação.

23. Em 29/03/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 348/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2822525), decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.144(a) do RBAC 135 e c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 - SEI 2825867.

24. Em 29/04/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da convalidação efetuada em sede de segunda instância, lavrado ofício nº 2984/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2965416), que de acordo com o Aviso de Recebimento SEI 3010206, foi recebido pelo interessado em 06/05/2019, que no entanto não apresentou nova manifestação.

25. Em 01/07/2019, lavrado Despacho ASJIN 3184755, que determina o encaminhamento dos autos à relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação.

26. É o relatório.

PRELIMINARES

27. **Regularidade processual**

28. O interessado foi devidamente cientificado da infração imputada em 29/07/2014 (fl. 14), tendo apresentado defesa em 07/08/2014 (fl. 11). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/11/2018 (SEI 2497843), tendo postado seu tempestivo recurso em 07/12/2018 (SEI 2517450), conforme Despacho ASJIN 2527334.

29. Em 29/04/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da convalidação efetuada em sede de segunda instância, lavrado ofício nº 2984/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2965416), que de acordo com o Aviso de Recebimento SEI 3010206, foi recebido pelo interessado em 06/05/2019, que no entanto não apresentou nova manifestação.

29.1. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

30. ***Fundamentação da matéria: uso não autorizado de GPS***

31. Diante da irregularidade do processo administrativo em tela, a autuação após convalidação efetuada em sede de segunda instância ficou capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.144(a) do RBAC 135 e c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

32. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

33. Já o RBAC nº 135, que dispõe sobre "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", apresenta a seguinte redação em seu item 135.144:

RBAC 135 (...)

135.144 Dispositivos eletrônicos portáteis

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, ninguém pode operar nem nenhum operador ou piloto em comando de uma aeronave pode autorizar a operação de qualquer dispositivo eletrônico em qualquer aeronave civil registrada no Brasil operando segundo este regulamento.

(b) O parágrafo (a) desta seção não se aplica para:

(1) gravadores de voz portáteis;

(2) aparelhos de audição;

(3) marca-passos;

(4) barbeadores elétricos; ou

(5) qualquer outro dispositivo eletrônico portátil que o detentor de certificado emitido segundo o RBAC 119 tiver determinado não causar interferência nos sistemas de navegação ou de comunicações da aeronave na qual ele será utilizado.

(c) a determinação requerida pelo parágrafo (b)(5) desta seção deve ser feita pelo detentor de certificado emitido segundo o RBAC 119 operando a aeronave na qual o particular dispositivo pretenda ser utilizado.

(d) Não obstante o estabelecido no parágrafo (a) desta seção, os detentores de certificado podem autorizar o uso de telefones celulares a bordo de aviões desde que:

(1) Sejam aviões com configuração para passageiros com mais de 20 assentos e com sistema de reabastecimento de combustível sob pressão;

(2) Tais aviões estejam estacionados no local designado para embarque ou desembarque de passageiros, com os motores desligados, com a(s) porta(s) aberta(s) e com sistemas sensíveis a interferências eletromagnéticas desativados; e

(3) O detentor de certificado tenha estabelecido um procedimento adequado às circunstâncias e constante do manual requerido pela seção 135.21.

(grifos nossos)

34. Por sua vez, o RBAC 119, que trata de "CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO-REGULARES", apresenta a seguinte redação em seu item 119.5(c)(8):

RBAC 119 (...)

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(c) Proibições (...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

(grifos nossos)

35. Cabe ainda citar trecho do Relatório de Fiscalização nº 52/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 15/07/2014 (fl. 02):

Relatório de Fiscalização nº 52/2014/GOAG-RF/SPO

(...)

O uso do GPS, devidamente aprovado e homologado, pode ser autorizado para empresas voando sob o RBAC 135, no entanto a **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.**, operadora da aeronave **PP-MRA**, não está autorizada a utilizar dispositivos eletrônicos (no caso, GPS) em suas aeronaves, conforme suas Especificações Operativas. Ou seja, o piloto em comando da

mencionada aeronave, no dia 21/02/2014, estava utilizando o GPS de forma irregular.

(...)

(grifos nossos).

36. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no Auto de Infração nº 02011/2014/SPO à fundamentação acima exposta, tendo a recorrente infringido a legislação vigente à época do fato, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

37. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

38. Com relação à alegação do recorrente de que a Torre não teria capacidade técnica de afirmar com segurança e certeza que o Comandante estava usando o GPS como meio primário de navegação e que "*o voo estava sendo realizado com condições visuais e mantendo separação do solo, obstáculos e outros tráfegos*", cabe registrar que a descrição do Auto de Infração não imputa à autuada o fato de utilizar o GPS como meio primário de navegação, mas o fato de utilizar o GPS como meio de navegação, conduta esta que é comprovada pelos autos. A esse respeito, verifica-se que a partir da análise da transcrição das comunicações, no Parecer Técnico ATS nº 001/2014 (fls. 05/07) é consignado que "*o piloto em comando do PPMRA não tinha conhecimento pleno das referências visuais do espaço aéreo em que voava, fazendo referência ao GPS e demonstrando não ter condições de determinar com exatidão suas posições e estimados, quando questionado pelos órgão de Controle*", o que deixa claro que o comandante de fato utilizou o GPS como meio de navegação.

39. De acordo com a descrição do Auto de Infração, a fundamentação exposta acima e o contido no Relatório de Fiscalização à fl. 02, as Especificações Operativas da empresa não permitiam a utilização de GPS em suas aeronaves, constituindo-se portanto a conduta do piloto da aeronave PP-MRA em infração à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, eis que os autos comprovam que o interessado não observou normas relativas à operação de aeronaves. Assim, tendo em vista este entendimento de que a empresa não estava autorizada a utilizar GPS, nenhuma das alegações apresentadas pela recorrente têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional constatado.

40. Em seu recurso a autuada apresenta disposições sobre o contraditório e a ampla defesa e discorre sobre a concessão do desconto de 50%, prevista à época no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008. A esse respeito, cabe observar que a recorrente sequer solicitou a concessão do benefício neste processo, e que mesmo que tenha existido uma falha no trâmite processual, conforme mencionado no relatório deste parecer, verifica-se que o mesmo foi contornado, sendo respeitados os direitos constitucionais do interessado ao contraditório e à ampla defesa. Note-se ainda que acerca do arbitramento da multa com a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto atualmente no § 3º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, deverá ser observado o previsto no § 5º do mesmo artigo, que dispõe que na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado; assim, caso o interessado apresente argumentos para afastar sua responsabilidade administrativa e ao mesmo tempo requeira a aplicação do desconto de 50%, o processo deve ser analisado de forma ordinária, o que ocorre no caso em tela.

41. Ainda em seu recurso a autuada discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; não obstante ao pedido, registre-se que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV), não vislumbrando-se portanto qualquer vício neste processo

42. Por fim, registre-se que a recorrente não trouxe qualquer fato ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

43. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

44. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

46. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

47. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

48. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

49. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução Anac nº 472/2018 com a redação “a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma não incide no caso em tela.

50. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

51. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

53. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPA 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3613214** e o código CRC **6B3ACD7C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1440/2019

PROCESSO Nº 00067.004321/2014-12
INTERESSADO: HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ - 00.977.675/0001-95, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 18/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 02011/2014/SPO, por *uso não autorizado de dispositivo GPS*. A infração após convalidação ficou capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.144(a) do RBAC 135 e c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 1284/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3613214**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ - 00.977.675/0001-95**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02011/2014/SPO, capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.144(a) do RBAC 135 e c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00067.004321/2014-12 e ao Crédito de Multa nº **658164161** .

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/10/2019, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3614436** e o código CRC **FAFBD8C**.

Referência: Processo nº 00067.004321/2014-12

SEI nº 3614436